

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 006/15
Fls. 01
Resp. [Signature]

PROJETO DE LEI Nº 188 /2019

LIDO EM SESSÃO DE 12/11/19

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

[Signature]
Presidente
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Excelentíssima senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

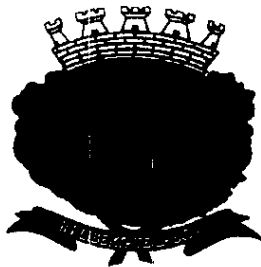
Com a presente justificativa, encaminho à elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que denomina "**Decio Zenone**" o Centro de Especialidades de Valinhos – CEV II Bom Retiro, localizado Rua Luiz Bissoto Filho, nº 21, Bairro Bom Retiro, requerendo a sua aprovação e remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, consoante os termos seguintes.

Em atenção à Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991, são apresentados em anexo: Projeto de Lei, atestado de óbito, descrição e croqui da localização do CEV II – Bom Retiro, trazendo abaixo na justificativa desta propositura a biografia sintética do saudoso e ilustre homenageado.

Justificativa:

O ilustre homenageado nasceu em 8 de novembro de 1941 na cidade de São Paulo, filho de Luiz Zenone e Olga Zenone.

PROJETO DE LEI
Nº 188 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 6161/15
Fls. 02
Resp. _____

O homenageado trabalhou como comprador na Unilever, antiga Gessy Lever, onde conheceu sua esposa Sonia em 1970. Em 1971 casaram e dessa união nasceram os filhos Decio Jr. , Luciano, Daniel, Carla e Kátia.

Decio Zenone, sempre envolvido com a área da saúde, começou sua trajetória em 1971 administrando a Santa Casa de Valinhos, onde permaneceu por muitos anos.

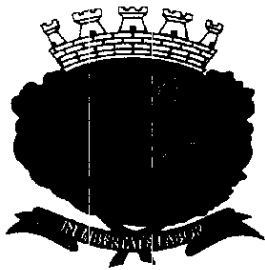
O belo desenvolvido o levou a administrar vários hospitais importantes da região, como: Albert Einstien, Maternidade de Campinas, Hospital "Celso Pierro" - Pucc, Hospital "Álvaro Ribeiro", Hospital Santa Edwiges, além dos hospitais das cidades de Itatiba, Serra Negra, Foz de Iguaçu dentre outros.

Em reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela Saúde de Campinas, foi homenageado com o "Título de Comendador Carlos Gomes" de Campinas.

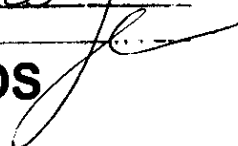
Em 2005, a convite do então Prefeito Marcos José da Silva, atuou como diretor da saúde em dois mandatos consecutivos, sendo o responsável por muitas realizações dentre estas a estrutura e criação do Centro de Atendimento de Urgências e Especialidades – CAUE, reabrindo, nesse local, o atendimento de pronto socorro.

Não podemos deixar de destacar sua dedicação na área social atuando como Presidente do Instituto Esperança de Valinhos.

Pelo exposto e muito mais que o papel não poderá traduzir, visto que quem conheceu o homenageado sabe da vontade de servir que emanava da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6016/19
Fls. 03
Ass.: 

sua pessoa, sempre buscando melhorar a qualidade de vida dos valinhenses conto com o imprescindível apoio de Vossa Excelência e dos demais Pares que compõem o alto Corpo Legislativo do Município para a aprovação desta singela, mas significativa homenagem póstuma à digna pessoa do saudoso e ilustríssimo senhor Sergio Salles Ferreira.

Valinhos, 4 de novembro de 2019


Eder Linio Garcia
Vereador - DEM


Aklemar Veiga Junior
Vereador - DEM

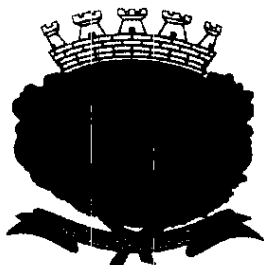
Nº do Processo: 6016/2019

Data: 06/11/2019

Projeto de Lei n.º 188/2019

Autoria: EDINHO GARCIA

Assunto: Denomina o Centro de Especialidades de Valinhos
CEV II na Rua Luiz Bissoto Filho, n.º 21, Bairro Bom
Retiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 60161/20
Fls. 04
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº /2019.

Denomina “Decio Zenone” o Centro de Especialidades de Valinhos – CEV II Bom Retiro, localizado a Rua Luiz Bissoto Filho, nº 21, bairro Bom Retiro.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada “Decio Zenone” o Centro de Especialidades de Valinhos – CEV II Bom Retiro, localizado a Rua Luiz Bissoto Filho, nº 21, bairro Bom Retiro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: DECIO ZENONE

CPF:

06918107887

MATRÍCULA: 123687 01 55 2019 4 00050 008 0021132 84

SEXO

masculino

COR

branca

ESTADO CIVIL E IDADE

casado, com 77 anos de idade

NATURALIDADE

SÃO PAULO - SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 27478646 SSP/SP

TÍTULO DE ELEITOR

Não era eleitor(a).

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO

Avenida Gessy Lever, 915, casa 85, Bairro Mirante do Lenheiro, em VALINHOS - SP, filho de LUIZ ZENONE e de OLGA ZENONE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

vinte e sete de setembro de dois mil e dezanove, às 18:00 horas.

DIA

27

MÊS

09

ANO

2019

LOCAL DE FALECIMENTO

na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, localizado na Avenida Onze de Agosto, 2745, Bairro Tapera, VALINHOS, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

infecção trato urinário, insuficiência renal pós-renal, neoplasia de próstata

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO) DECLARANTE

Foi sepultado no Cemitério São João Batista, nesta cidade.

Luciano Zenone

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Médico(a) Dr(a). Rogério Benatti Ferramola, CRM 3714

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER

Não deixa testamento conhecido. Deixa bens. Era casado com Sonia Maria da Cruz Zenone, neste Registro Civil, cujo termo fora registrado no Lº B-17, às fls.204 sob nº 3714. Deixa os filhos: Décio, com 47 anos; Luciano, com 44 anos; Daniel, com 43 anos; Carla, com 42 anos e Katia, com 42 anos de idade. O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à funerária Bracalente & Bracalente Ltda-ME, desta cidade, por Luciano Zenone, que subscreveu a declaração nº 11890, a qual encontra-se arquivada neste Registro Civil.

Nada mais me cumpria certificar.

Registro efetuado no Lº C-50, às folhas 008, sob nº 21132.

VIDE VERSO

Francislene Dal Bianco Fioravanti
SUBSTITUTA DO OFICIAL

12368-7 - AA 000052588





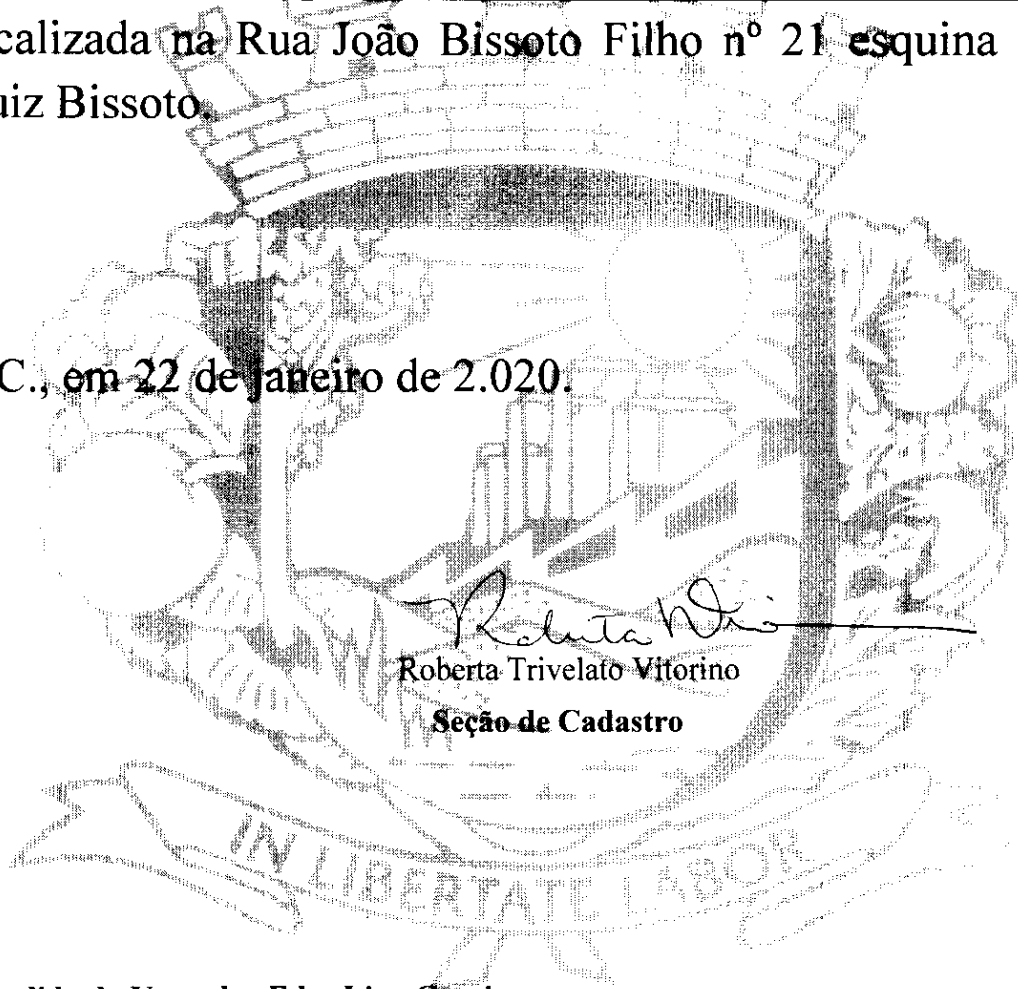
PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 019/17
06

DENOMINAÇÃO DO C.E.V. II

Centro de Especialidades de Valinhos II, Bairro Ribeiro,
localizada na Rua João Bissoto Filho nº 21 esquina com Rua
Luiz Bissoto.

S.C., em 22 de janeiro de 2.020.



Roberta Trivelato Vitorino
Seção de Cadastro

A pedido do Vereador Eder Lino Garcia

Nome sugerido: Decio Zenone

VILA VENTURA

CNAM.
Proc. Nº 60161/11
Fls. 07
Resp. _____

PARQUE DOS PÁSS

NA 664.1

1.772,87
ÁREA INSTIT. 1-A-2

1.077,13
ÁREA INSTIT. 1-A-1

RUA JOÃO BISSOTTO FILHO

RUA JOÃO BISSOTTO FILHO

RUA LUIZ BISSOTTO

GL. B
IDFISICO 22232/00
6.300,00
RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALEGENS LTDA
MAT. 56829

GL. B-1
IRMO MATIAZZO
IDFISICO 24038/00
MAT. 49011
2.560,00

Roberta Trivelato Vitorino
Seção de Cadastro
S.R.M.A.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6016 / 19
Fls. 08
Resp. DA

C. M. de VALINHOS
PROC. Nº 6016/19

FLS. Nº 08

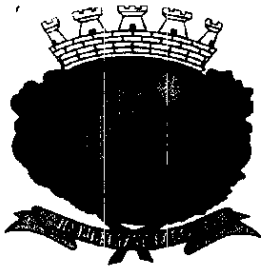
RESP. DA

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho da Senhora Presidente em Sessão do dia 12 de novembro de 2019.


Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Jurídico

13/novembro/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 34 /2020

Assunto: Projeto de Lei nº 188/2019 – Autoria dos vereadores Edinho Linio Garcia e Aldemar Veiga Júnior. Denomina “Decio Zenone” o centro de especialidades de Valinhos – CEV II Bom Retiro, localizado a Rua Luiz Bissoto Filho, nº 21 - Bom Retiro.

À

Diretora Jurídica

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Edinho Linio Garcia e Aldemar Veiga Júnior. Denomina “Decio Zenone” o centro de especialidades de Valinhos – CEV II Bom Retiro, localizado a Rua Luiz Bissoto Filho, nº 21 - Bom Retiro.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

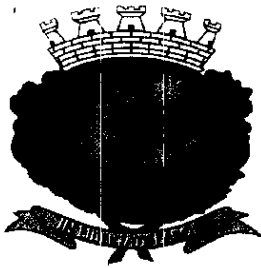
Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.



C.M.M.
Proc. Nº 6016/19
Fl. 11
Res. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

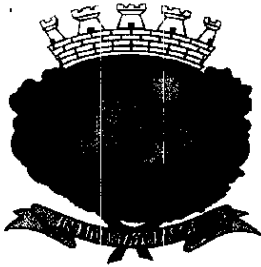
II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entendemos que foi realizada a verificação dos requisitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Recentemente o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento e declarou a repercussão geral de ser comum aos poderes executivo e legislativo a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA
ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES
RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

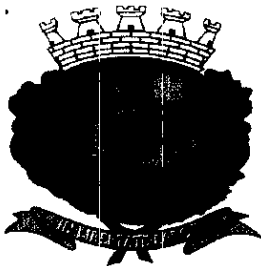
4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

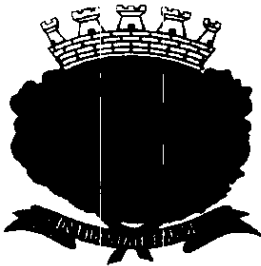
É o parecer.

D.J., aos 13 de fevereiro de 2020.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora – OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298



CMV
Proc. Nº 6016/19
EP 16
Sess. 08

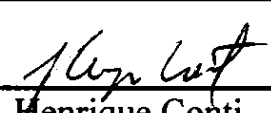
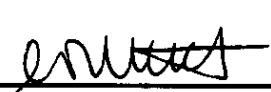
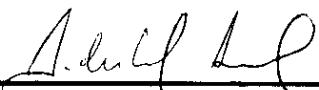

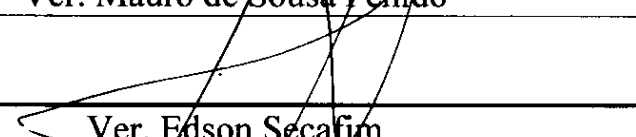
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social**

Parecer ao Projeto de Lei 188/2019

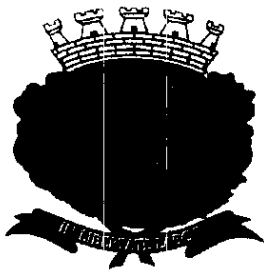
Ementa do Projeto: “Denomina o Centro de Especialidades de Valinhos CEV II na Rua Luiz Bissoto Filho, nº 2, Bairro Bom Retiro”.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Mônica Morandi	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	()
 Ver. Edson Secafim	(X)	()

Valinhos, 11 de Fevereiro de 2020.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/02/2020
PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto



C.M.V.
Proc. Nº 6016/19
Fls. 17
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO





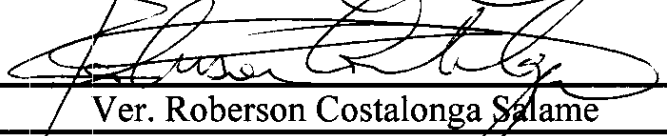
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 188/2019

Ementa do Projeto: Denomina o Centro de Especialidades de Valinhos – CEV II na Rua Luiz Bissoto Filho, n.º 21, Bairro Bom Retiro.

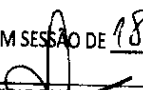
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 17 de fevereiro de 2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/02/2020


PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.M.
Proc. Nº 6016/19
Fls. 18
Assn. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE

03/03/2020

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 03/03/2020
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 10 / 2020

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente




C.M.V.
Proc. Nº 6.016/19
Fls. 19
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 188/19 - Autógrafo nº 10/20 - Proc. nº 6.016/19 - CMV

Receido em 10/03/2020



Vanderley Berteli Mário
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Denomina "Decio Zenone" o Centro de Especialidades de Valinhos – CEV II Bom Retiro.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

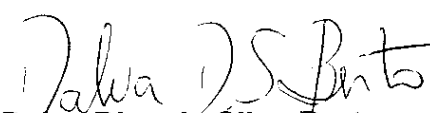
Art. 1º. É denominado "Decio Zenone" o Centro de Especialidades de Valinhos – CEV II Bom Retiro, localizado à rua Luiz Bissoto Filho, nº 21, bairro Bom Retiro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

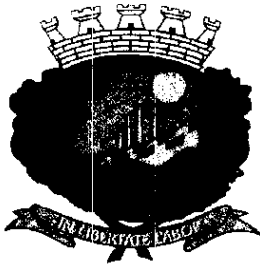
Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 03 de março de 2020.



Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 6016/19
Fls. 20
Resp. Os.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 188/19 - Autógrafo nº 10/20 - Proc. nº 6.016/19 - CMV

fl. 02


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário